



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Processo n.º 23000.0047952015-15

Interessado: Coordenação Geral de Gestão Administrativa

Assunto: Impugnação II ao Edital I - Pregão Eletrônico nº 29/2015

Senhor Coordenador-Geral,

Trata-se de peça impugnatória postulada pela empresa **Intelig Telecomunicações Ltda**, apresentada em 30/09/2015 via email, contestando o Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2015, cujo objeto é a *“contratação de empresa de telecomunicações especializada em serviços de transmissão de voz para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), para Serviços de Recepção de Ligações na Modalidade Discagem Direta Gratuita (DDG), utilizando o prefixo 0800, no sistema de tarifação reversa (tarifação no destino), originada de telefones fixos de todo o território nacional, e de Serviços de Discagem de Ligações, no sistema de tarifação na origem, no que tange às chamadas ativas, de ligações telefônicas locais e de Longa Distância Nacional (LDN) para telefones fixos ou móveis, de todo o território nacional, destinadas à CENTRAL DE ATENDIMENTO (Contact Center) ao cidadão do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e de suas AUTARQUIAS em Brasília, Distrito Federal”*.

1 - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta a insurgente, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

“(...) republique o referido edital separando em dois lotes distintos: um para atendimento de ligações do CALL Center Ativo (saintes - serviços STFC) e outro para ligações que os troncos E1 vão receber da rede pública (entrantes-serviço 0800), ampliando a competitividade e atendendo aos princípios da isonomia, da economicidade e da vantajosidade para a Administração Pública.

“a permissão quanto à participação de consórcio, como únicas medidas realmente capaz de garantir a competitividade, além da melhor proposta”.

“revisão no edital, de modo a não excluir a Intelig do Certame, assim como demais empresas que se encontrem em idêntica situação, permitindo que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial, certidão negativa de falência ou Recuperação Judicial, garantias de propostas e ainda, seja exigido capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo em alternativa às empresas que não atendam índices financeiros (...)”

“uma análise de viabilidade técnica e econômica para mudança de endereço externo e interno como objeto de avaliar a possibilidade de manutenção das condições estabelecidas na proposta da Contratada e que não haverá penalização as operadoras quando inviável”.

“consulta prévia de viabilidade sob consulta e aprovação por ambas as partes, sem obrigatoriedade para a Contratada”

“constar no edital prazo não inferior a 90 dias (para instalação do serviço) levando-se em consideração as necessidades da licitante operadora em atender ao objeto licitado”

“eventuais necessidades de adequação de infraestrutura interna para evitar possíveis problemas será de responsabilidade do Ministério, visto que cabe a mesma a responsabilidade de manter a estrutura do seu próprio ambiente”

“requeremos que o pagamento possa ser realizado através do código de barras contido na fatura, ou através da modalidade de pagamento através de Ordem Bancária de Fatura”

“Item 4.16 do Termo de Referência - requer que seja dilatado o prazo para 72 (setenta e duas) horas, tendo em vista o tramite do processo de configuração da rede de telecomunicação”

“Itens 7.11, 7.12 e 9.1 do Edital - requer a dilação do prazo de envio das propostas para 04 (quatro) horas”

“Item 11.1.4 - do Termo de Referência - Atender de imediato as solicitações realizadas pelos servidores do MEC/ e ou/ terceirizados autorizados, corrigindo para no prazo máximo de 02 (duas) horas, após notificação”

“Item 12.3 do Edital – requer seja alterado para 5 (cinco) dias úteis com a liberação do contrato para assinatura junto aos representantes”

“Item 13.1 do Edital – requer seja reduzido para 1% (um por cento) o seguro garantia”

“Item 13.4 do Edital – requer que seja alterado o prazo para 10 (dez) dias a reposição da garantia caso vier a ser utilizada”

Item 18.7 do Edital – pede aumento no prazo para cobrança de serviços de acordo com a Resolução 632/2014, art 78. Edital prevê 90 (noventa dias)

“Item 18.1.1 – Trata de cobrança indevida. Entendemos que haverá glosa nas faturas e que o CONTRATANTE fará os cálculos referentes aos possíveis descontos”

(...)”.

Pondera que em suas análises verifica que o edital contém previsões incompatíveis com a Constituição e Leis que regem as licitações públicas, restringindo a participação de empresas interessadas em competir, dificultando que a Administração garanta a vantajosidade e o melhor preço.

2 - DAS JUSTIFICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Em função da solicitação do Pregoeiro, a área técnica emitiu pronunciamento em questões específicas de sua área, a qual passamos a abordar, item a item.

O fracionamento dos itens não será possível, por questões técnicas e de melhor execução do contrato, permaneceram os itens unidos, um só serviço.

Assiste razão à impugnante quanto a permissão de participação de empresas agrupadas em consórcios. O edital será alterado nesse quesito, mantendo-se a exigência de que as empresas pertencentes ao consórcio deverão ser habilitadas.

Alega a impugnante, que, dificilmente as empresa telefônicas terão índices financeiros maior ou igual a 1, como requer o edital. Embora tenham capital social suficientes, por questões de aplicações em investimentos a médio e longo prazo, não há como adequar aos índices estabelecidos por este Ministério.

Com o fim de averiguar a declaração da impugnante, foi feito por esta pregoeira, junto ao SICAF, consulta no CNPJ das grandes operadoras como OI, Algar Telecom, Claro e a própria impugnante, os índices não atingem o estabelecido no edital.

Após análise, conclui-se que na alteração da Instrução Normativa N.º 02/2008 SLTI/MPOG pela Instrução Normativa N.º 06/2013 SLTI/MPOG, as sugestões apresentadas pelo Tribunal de Contas da União foram normatizadas para os órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG em contratações de serviços, continuados ou não. Mais especificamente, o pedido de esclarecimento da empresa interessada foram incluídas no Art. 19 da Instrução Normativa N.º 02/2008 SLTI/MPOG, cujo caput está transcrito abaixo.

“Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, **quando couber**”:

Os índices apresentados no edital estão de acordo com a IN 02/2008 e Acórdão 1214/2013 do TCU.

Verifica-se assim que o Art. 19 da norma supracitada traz em seu texto o indicativo da possibilidade, não obrigação, da aplicação de seus incisos e parágrafos nos editais e, pode a área técnica demandante decidir, no âmbito de sua discricionariedade, por não incluir as exigências de qualificação econômico-financeiras ali descritas.

Diante da impossibilidade das operadoras em demonstrar a liquidez com todos os índices exigidos no edital, entende-se por bem alterar a qualificação econômico-financeira, retirando os demais itens e permanecendo somente o item 8.3.7 *“comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social”*

Quanto a alteração de endereço, a área técnica afirma que *“haverá tempo hábil para mudança visto que, o MEC irá comunicar a empresa 45 (quarenta e cinco) dias antes da efetiva mudança de endereço e os serviços de Call Center serão prestados preferencialmente em grandes cidades”*. Portanto, para o caso de alteração no endereço de prestação de serviços, a CONTRATADA arca com sua responsabilidade na continuidade do contrato.

Item 4.16 - Tendo em vista todo o trâmite do processo de configuração da rede de telecomunicação a qual gera nos seus sistemas as alterações de bilhetagem necessárias para emitir os respectivos relatórios, **a área técnica acata a solicitação da impugnante e altera para 72 (setenta e duas) horas o prazo estipulado nesse item.**

Item 7.11, 7.12 e 9.1 - A impugnante requer a dilação do prazo para entrega de propostas, justificado pela complexidade de elaboração de planilhas. **A ponderação foi acatada em parte, e o prazo dilatado para 3 (três) horas.**

A impugnante solicita também prazo não inferior à 90 (noventa) dias para início na prestação do serviço, em dissonância com o edital que estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Não há como dilatar o prazo ao dobro, como requerido, por se tratar de interesse público, não havendo justificativa social para deixar o cidadão sem o presente serviço. Negando-se assim este item da impugnação.

No que tange à garantia, a impugnação será acatada em parte. Os 5% (cinco por cento) de garantia são previstos em lei, e o prazo para reposição da garantia, caso utilizada, será aumentado para 5 (cinco) dias úteis.

Solicita também, a alteração no modo de pagamento que consta no edital como ordem de pagamento em depósito em conta corrente. Alega que já consolidado no mercado de operadoras telefônicas o pagamento com código de barras contido na fatura, ou ordem bancária de fatura, que possibilita melhor controle e já é estabelecido por todas as operadoras que assim controlam seu faturamento. **Nesse quesito, assiste razão à impugnante, sendo alterado o edital que deverá constar a forma de pagamento escolhida.**

Referente ao Item 11.1.4 do termo de referência *“atender de imediato as solicitações realizadas pelos servidores do MEC e/ou terceiros autorizados, corrigindo, no prazo máximo de **02 (duas) horas**, após notificação”*, a área técnica se posiciona a não alterar o prazo estabelecido, tendo em vista a necessidade de atendimento ao interesse público.

Requer alteração do Item 12.3 do Edital, que seja dilatado de 2 (dois) para 5(cinco) dias úteis a liberação do contrato para assinatura junto aos representantes. Por questões técnicas e visando maior agilidade na execução do contrato, a área técnica não acata tal pedido, permanecendo o prazo estipulado no edital.

Quanto ao item 18.7 do Edital *“Somente serão aceitas, para efeito de pagamento mensal, as Notas Fiscais/Faturas com serviços identificados até o período de **90 (noventa) dias** anteriores à emissão da referida NFS/F”*, solicita que seja aplicada as premissas da Resolução nº632/2014, art. 78, que determina prazos maiores. A área técnica se manifesta mantendo o prazo de 90 (noventa) dias constante no edital, e qualquer cobrança anterior a esse prazo, será quitada em acordo com este Ministério, em análise específica de cada caso.

Finalmente, questiona-se o item 18.1.1, trata-se de cobrança indevida, a impugnante interpreta no sentido de que haverá glosa na fatura, e o CONTRATANTE fara cálculos referentes a possíveis descontos, informando à operadora sobre os créditos. A área

técnica informa que, não se trata de glosa e sim devolução da nota fiscal/fatura, justificando o desconto, sendo reaberto o prazo para pagamento com a emissão de novo título.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto acima e com base nas razões apresentadas pela Coordenação Geral de Gestão Administrativa, proponho a Vossa Senhoria o conhecimento da presente impugnação, e no mérito dando-lhe parcial provimento no sentido de acatar as alterações:

- a) Recebendo proposta de consórcios,
- b) De 3 (três) horas o prazo para recebimento de propostas,
- c) De 5 (cinco) dias úteis para reposição de garantia,
- d) De pagamento na forma de boleto com código de barra,
- e) A alteração do número telefônico convencional a ser redirecionado pelo 0800 no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
- f) Na comprovação de qualificação econômico-financeira, seja mantido o item 8.3.7 do edital, apresentando patrimônio líquido mínimo, ou capital social, correspondente à 10% do valor estimado da contratação, excluindo os outros índices.

E por fim, mantem-se o disposto nos outros itens impugnados por razões técnicas acima abordadas e supremacia do interesse público.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Marta Maria Vitorino Dias.
Pregoeira

1. De acordo.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

HUGO MARCUS SILVA TEIXEIRENSE
Coordenador Geral de Compras e Contratos